ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.721686/2009-75
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10183.721686/2009-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.478 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de outubro de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.
Cabível a imunidade tributária de imóveis cuja finalidade possui relação com as atividades essenciais de entidade educacional, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 150, VI, "c" e seu § 4°, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(*Assinado digitalmente*)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(*Assinado digitalmente*)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 12/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, em decorrência de discordância quanto ao VTN informado, por meio da qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 39.073,97, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob no 0.334.208-5, localizado no município de Paranaitá- MT.

CÓPIA

Procedimento de Fiscalização

Em termo de intimação fiscal (fls. 23-24), ficou o contribuinte intimado em 08/05/2009 a apresentar a seguinte documentação. *In litteris*:

> Em trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, nos termos dos arts. 14 e 15" da Lei n° 9.393 de 19 de dezembro de 1996 e art. 47 do Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002 (RITR), fica o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço abaixo informado ou na unidade da RFB mais próxima, o(s) documentos(s) enumerado(s) abaixo.
>
> A resposta ao presente Termo deve ser apresentada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal devidamente munido de procuração especifica para fins de atendimento à presente intimação.
>
> O não atendimento no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 50, 51 e 52 do Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002 (RITR).
>
> Apresentar cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos originais, dos documentos discriminados a seguir:
> - Identificação do contribuinte.
> - Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, emicaso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural.
> - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do INCRA.
> Endereço de envio/entrega da documentação:
> Av. Vereador Juliano da Costa Marques 99, Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá-MT
> CEP: 78050-907, SEFIS, 2° andar, Equipe de
> Malha Fiscal ITR. Telefone 65-3615-2045/2149
>
> Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2004:
> - Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.
> - Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4 do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:
- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao Imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1˚ de janeiro de 2004, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1 de janeiro de 2004 no valor de R$:
Valor do V T N para o Município R$ 294,62 .

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2006:
Ato Declaratório Ambiental - A D A requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.
Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório dè Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.
Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4 do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto.de 2001.
Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:
Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1˚ de janeiro de 2006 a preço de mercado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> A falta de comprovação do V T N declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do Imóvel para 1 de janeiro de 2006 no valor de R$:
> - Valor do VTN para o Município: R$ 203,93

Em atendimento ao solicitado pela SRFB, o contribuinte manifestou-se (fls. 28), acostando: Estatuto Social (fls. 30-32), Matrícula no Registro de Imóveis (fls. 33-42), ADA (fls. 43), Laudo de Avaliação ABNT-NBR (fls. 44-65), ART (fls.66-67) e Laudo Judicial (fls. 68-81).

CÓPIA

Notificação de Lançamento

O recorrente foi notificado, em 01/12/2009 (fl. 83), do lançamento (fls.03-07), que constitui o crédito tributário de ITR no montante de R$ 39.073,97, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

A descrição dos fatos e enquadramento legal é o que segue, in verbis:

> Valor da Terra Nua declarado não comprovado
>
> Descrição dos Fatos:
> Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.
> No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.
> ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96
>
> Complemento da Descrição dos Fatos:
> O documento hábil a comprovar o valor da terra nua informado na DITR/2006 é o laudo técnico, acompanhado de' cópia de anotação de responsabilidade técnica(ART) registrada no CREA, em que deve ser demonstrado o atendimento às normas da ABNT (NBR 14.653-3), com grau de fundamentação e de precisão II, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados naquele período (01/01/2004 data do fato gerador do ITR/2006, nos termos do art. 1° da Lei n° 9.393/1996).
> Contudo, do exame do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, verifica-se que ele não contém elementos essenciais à sua análise, tais como: comprovação do número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão.
> Ainda quanto ao laudo em comento, insta mencionar que o engenheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

avaliador não apresentou a metodologia de cálculo, limitando-se a informar um valor para o imóvel rural.
Sendo assim, o laudo técnico de avaliação não atende às exigências dos
itens 9.2.3.3 e 9.2.3.5 da norma acima citada.
Por esse motivo, adotou-se a medida excepcional de se arbitrar o VTN com
base nos valores registrados no SIPT, correspondentes ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas declarações do imposto sobre a propriedade territorial rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados no município de Paranaíta/MT no exercício de 2006, uma vez que:
a) a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso, através do OF/SEDER/GS/441/2005, de 21/07/2005, em anexo, informou que não teria condições de fornecer os valores de terra nua, sugerindo que a RFB utilizasse valores históricos constantes dei seus acervos, até que fosse viabilizada, naquele órgão, a realização do trabalho de coleta de informações em cada município de Mato Grosso; e
b) até a presente data, não acusamos recebimento de resposta ao Ofício n° 4066/06-Gabin/DRF-Cuiabá/MT, através do qual a RFB solicitou ao Prefeito de Paranaíta/MT o fornecimento do VTN/ha, por aptidão, das terras localizadas naquele município. Necessário SEFAZ esclarecer que o supracitado Ofício foi recebido naquela municipalidade em 11/12/2006, conforme cópia do aviso de recebimento em anexo.
Assim, considerando a área total do imóvel rural e o preço médio do hectare constante do SIPT, extrato em anexo, apurou-se:
VTN = 60.283,9ha x R$351,96/ha = R$21.217.521,44.

Impugnação

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 103-107), tempestivamente, em 11/12/2009, alegando:

- estar na condição de entidade imune, tendo apresentado Declaração de ITR/2006 nos termos da lei, tão somente, por cautela, já que, anteriormente, em relação a outro período, teria sido equivocadamente autuada;

- afirma que é instituição de educação sem fins lucrativos, atendendo todos os requisitos constitucionais e legais para tal situação, juntando aos autos documento de autoria do Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá (fls. 110-111), que no uso de suas atribuições, ao responder ao Ofício nº 14/2006, ao Poder Judiciário de Mato Grosso, declarou a imunidade/isenção do IEC, informando: "*que nos termos do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, abaixo, o INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO, CNPJ: 33.683.780/0001-70, goza de imunidade tributária, tratando-se de instituição cuja atividade registrada junto à Secretaria da Receita Federal - SRF é "Outros cursos de educação continuada ou permanente*";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que tem apresentado regularmente, dentro dos prazos legais, as declarações do IR e do ITR;

- que caso não reconhecida a imundade, seja reconhecida a Área de Interesse Ecológico criada pelo Estado do Mato Grosso, devendo, em último caso, ser considerada como área tributável, somente, 8.365,9 ha;

- que o VTN declarado é compatível com o valor do imóvel em vista do esbulho possessório sobre as suas terras;

- que não sendo aceito o VTN do Laudo apresentado, deve então ser realizada uma perícia, devendo ser respondidos os quesitos realizados.

CÓPIA

Diante disso, em sede preliminar requereu o reconhecimento da "*imunidade/isenção*", ou alternativamente, seja aceito o VTN estabelecido no Laudo Técnico apresentado, ou ainda, no mínimo, seja reconhecida a Área de Interesse Ecológico referida.

Decisão da DRJ

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou por rejeitar a preliminar de imunidade arguida, e, no mérito, julgar procedente o lançamento (fls. 287-294).

Referiu que o ônus da prova é do impugnante quanto aos argumentos realizados, devendo ser apresentada juntamente com a impugnação. Referente ao pedido de vistoria, entende que equivale a um pedido de perícia, sendo que para tanto, a realização de perícia servira apenas para levantar provas a favor do contribuinte, que poderiam por ele ser produzidas por outros meios, razão pela qual foi rejeitada. Ainda, que o lançamento tributário é legal, pois contém todos os requisitos exigidos pelo art. 10˚ do PAF, sendo que houve prévia intimação para apresentação de defesa não cabendo alegação de cerceamento de defesa.

> Da análise da Constituição e de toda a legislação pertinente a respeito da imunidade a DRJ entendeu que o contribuinte não goza do benefício da imunidade. Ademais, não consta dos Autos, a comprovação de que o imóvel é aplicado na finalidade essencial da entidade. Pelo contrário, a impugnante apresentou documentação que informa que existem aproximadamente 12.000 ha de pastagens formadas no imóvel, fato que não se coaduna com a finalidade da entidade.
>
> Por esse motivo, rejeitou-se a preliminar arguida.
>
> Quanto ao mérito, a multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3o, da Lei nº 9.430/96.
>
> O Laudo Técnico apresentado não atendeu as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo, portanto, como alterar o valor da terra nua arbitrado no lançamento.
>
> Também não se pode aceitar área isenta superior à já considerada no lançamento. A documentação DITR apresentada pela impugnante faz prova de que existe aproximadamente 12.000 ha de pastagens formadas (área

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aproveitável 100% utilizada). Portanto, a área isenta a ser aceita é aquela considerada no lançamento, correspondente a 80% da área total do imóvel.

Nesse compasso votou-se pela improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito tributário.

Recurso Voluntário

O recorrente foi intimado do resultado do julgamento de sua impugnação, fl. 297 em 08/08/2012, tendo interposto recurso voluntário em 10/09/12. Em seu recurso, o recorrente repisa os argumentos defendidos na impugnação. Reitera os pedidos realizados em sede de impugnação. Junta laudo técnico.

CÓPIA

Voto

(*Assinado digitalmente*)

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso atende a todos os requisitos legais estabelecidos no decreto 70.235/1972, ensejando o seu conhecimento.

O recurso abrange a controvérsia quanto ao reconhecimento da imunidade, assim como o arbitramento do VTN.

Da necessidade de julgamento em conjunto com o Processo nº 10183.002185-2007-24

Ainda que não haja previsão expressa no Regimento do CARF quanto ao julgamento em conjunto de processos referentes ao mesmo contribuinte e tributo, para garantir coerência nos julgados, e, em homenagem ao princípio da verdade real, entendo pela necessidade de julgar o presente caso juntamente com o processo nº 10183.002185-2007-24, utilizando-se inclusive elementos e documentos trazidos nos autos deste último.

Destaco que, efetivamente, embora ambos os casos versem sobre cobrança de ITR, os exercícios são diferentes: (i) o presente tem como objeto o ITR referente ao exercício 2006, (ii) enquanto o processo nº 10183.002185-2007-24 se refere ao ITR do exercício de 2002.

Outrossim, também o fundamento da autuação em ambos os casos é diverso: **(i)** no presente caso a autuação limita-se à divergência quanto ao VTN indicado pelo contribuinte, **(ii)** enquanto o processo nº 10183.002185-2007-24 questiona acerca do enquadramento do IEC no conceito de "entidade de educação" previsto na IN nº 113/98 para fins de gozo da imunidade tributária.

Ainda assim, entendo que ambos os casos devam ser julgados em conjunto tendo em vista: **(i)** que a condição de imune foi alegada pelo IEC também no presente caso, e **(ii)** que a farta documentação acostada aos autos do processo 10183.002185-2007-24 confirma tal condição inclusive quanto ao exercício de 2006 em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do eventual cerceamento de defesa

O indeferimento da realização de prova pericial no caso não caracteriza cerceamento de defesa, vez que durante todo o processo administrativo fiscal o IEC foi intimado e notificado de todas as etapas, tendo o Instituto e se manifestado diversas vezes, a fim de convencer os julgadores de seus argumentos.

A apreciação da prova trazida é objeto de convencimento do julgador, não implicando em cerceamento de defesa, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos postos pelo recorrente, não enseja a diminuição no poder de defesa do mesmo.

A prova pericial, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe documentação probatória suficiente para a análise e deslinde do feito, tenho por concordar com o posicionamento exarado anteriormente na decisão da impugnação, por não existir matéria de complexidade tamanha que demande a realização de perícia.

Por esse motivo, afasto a preliminar arguida quanto ao cerceamento de defesa, passando à análise do mérito.

Da Imunidade

De plano, destaca-se que, diferentemente das hipóteses de isenção tributária, em que a interpretação da norma deve ser restritiva, nos casos da imunidade a norma deve ser interpretada de forma ampliativa, já que a imunidade se destina a assegurar direitos fundamentais previstos na Constituição.

No caso, o recorrente alega que é entidade educacional, constituída sobre a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme o seu estatuto social (fls. 30-32 destes autos e fls.760-767 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24).

Em razão da sua ausência de finalidades lucrativas, da promoção da educação na área ambiental, e da não distribuição de resultados ou qualquer forma de remuneração a sua diretoria (conforme art. 4° e 5° do estatuto[1]), o recorrente afirma que é, desde a sua fundação, IMUNE a impostos incidentes sobre sua renda, serviços ou patrimônio, de acordo com a Constituição Federal, art. 150, VI, "c":

[1] Artigo 4°. O Instituto tem a finalidade de ajudar a melhorar a educação ambiental e a proteção ecológica, bem como o desenvolvimento sustentado nas terras altas da Amazônia, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida nos trópicos.
Parágrafo Único. . O Instituto é entidade sem fins lucrativos não podendo distribuir dividendos, lucros ou quaisquer parcelas de seu patrimônio, não se envolvendo em questões de caráter religioso, político partidário ou quaisquer atividades estranhas às suas finalidades.
Artigo 5°. O Instituto, para consecução de suas finalidades, deverá promover, coordenar e executar atividades de educação ambiental, preservação ecológica e desenvolvimento auto-sustentado, através da participação em todos os eventos nacionais ou internacionais, que objetivem o fomento da sustentabilidade da Floresta Amazônica, bem como de ações e projetos na região de Alta Floresta, através de consultores contratados ou voluntários, que possam colaborar na promoção da educação ambiental na região de Alta Floresta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *IV- instituir impostos sobre:*
>
> *(...)*
>
> *o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.*

A intributabilidade das atividades das entidades de educação se dá por razões de ordem pública, porque tais instituições possuem fins nobres e elevados como, v.g. a educação e a saúde. A imunidade constitucional é uma forma de incentivar o particular a atuar em áreas de interesse do constituinte, auxiliando desinteressadamente (i.e. sem a distribuição de resultados, que são integralmente reinvestidos na consecução de seus objetivos sociais) na prestação de serviços que em princípio caberiam ao próprio Estado, mas que ele infelizmente não tem condições de prestar.

No caso específico da proteção ao meio ambiente, tem-se que na forma da CF, trata-se de DEVER atribuido simultaneamente ao Estado e aos particulares, nos seguintes termos:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações.*

Mais do que isso, a Constituição ainda se refere, no mesmo dispositivo, especificamente à educação ambiental, dizendo ser dever do Poder Público "VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

> *Ao definir o que é educação, a própria Constituição Federal refere no seu art. 205 que tal "será* ***promovida e incentivada com a colaboração da sociedade****, visando ao* ***pleno desenvolvimento da pessoa****, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que "*a educação* ***abrange os processos formativos que se desenvolvem*** *na vida familiar,* ***na convivência humana****, no trabalho, nas instituições de ensino*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e pesquisa, nos movimentos sociais e ***organizações da sociedade civil*** *e nas manifestações culturais*" (art. 1º).

Sendo assim, desde já resta demonstrado que, ao restringir o enquadramento das entidades de educação imune apenas àquelas "*instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior*", está a IN nº 113/98 em franco descompasso com a CF/88 e a legislação infraconstitucional a qual está subordinada.

Dessa forma, no que tange ao atendimento dos fins e objetivos previstos pelos arts. 205 combinado com 225 da CF/88 e pelo art. 1º da Lei nº 9.394/97, o IEC está, em princípio, apto a gozar da imunidade tributária sobre sua propriedade, cumprindo, então analisar os demais preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Nesse tocante, a imunidade em questão é regulamentada pelo CTN (art. 9º) que, como é sabido, foi recebido pela Constituição de 1988 como lei complementar, exercendo a função de nacionalmente regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Diz o Código:

> *Art. 9: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste capítulo.*

Na Seção II, referida pelo artigo 9˚ supra transcrito, o CTN elenca os requisitos necessários para o gozo da imunidade constitucional, rezando:

> *Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*
>
> *I – não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no seu resultado;*
>
> *II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
>
> *II – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Por sua vez, ainda entendo, que para se fazer jus a alega imunidade em voga, deve a entidade preencher os requisitos estabelecidos no artigo 12 da Lei 9.532/97, quais sejam:

> *Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*
>
> *a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
>
> *b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
>
> *c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
>
> *d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
>
> *e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*
>
> *f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;*
>
> *g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.*
>
> *h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

Já quanto ao Decreto 4.382/02, que regula o ITR e se aplica ao caso dos autos (que versa sobre a situação do imóvel em 01/01/2006), ele assim prevê no seu art. 3˚, § 2˚:

> *§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições de educação ou de assistência social devem prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas e os colocar à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, e atender aos seguintes requisitos (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, art. 1; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12):*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

III - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

IV - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

V - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

VI - apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

VII - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

VIII - outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este parágrafo.

Diante dos fundamentos acima, entendo que a questão a ser analisada, no caso, é unicamente de prova.

Derivando a imunidade da Constituição Federal e apresentando o contribuinte os documentos pertinentes, caberia à Fiscalização contestá-los, caso discordasse ou vislumbrasse qualquer irregularidade. Nenhuma irregularidade quantos aos requisitos acima, contudo, foi alegada.

A Fiscalização não imputou ao contribuinte (i) a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, (ii) a não aplicação integralmente, no País, dos seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, (iii) a remuneração, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, (iv) a ausência de escrituração completa de suas receitas e despesas, (v) a não conservação em boa ordem dos documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, (vi) a ausência de declaração de rendimentos, ou (v) a não destinação de seu patrimônio a outros fins que não os previstos em seu estatuto, restando, portanto, atendido todos os requisitos previstos no CTN e na Lei nº 9.532/97.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De todo o modo, no desempenho de suas atividades, conforme previsto em seu estatuto, o IEC exerce atividades de educação ambiental, preservação ecológica e de desenvolvimento sustentável, através da participação de eventos nacionais ou internacionais, que objetivam o fomento da sustentabilidade da Floresta Amazônica, bem como de ações e projetos na região.

Quanto às atividades do IEC e à destinação do imóvel em questão, tais restaram comprovadas pelas diversas declarações trazidas pelo recorrente aos autos, das mais diversas autoridades públicas. Vejamos:

Declarou a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fl. 916 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24):

> "A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, vem através do seu Secretário Sr. Leocir José Dellani, DECLARAR que o Instituto Ecológico Cristalino — IEC, é uma instituição empenhada na conservação de reservas florestais primárias, Educação Ambiental e apoio à Pesquisas Científicas e Aplicadas. Desde sua criação, vem colocando a disposição da população local suas propriedades para estudos e pesquisa. (grifos nossos)
> Os trabalhos de educação ambiental do INSTITUTO tem ajudado a região de Alta Floresta a reduzir os crimes ambientais, inclusive com intenso trabalho nas comunidades rurais, principalmente na Comunidade Santa Cruz da Paineira onde existe uma reserva ambiental que tem sido preservada, ensinando que o melhor caminho é ajudar a preservar nossas florestas. (grifos nossos)
> Sendo expressão da verdade, firmo a presente declaração."

No mesmo sentido (fl. 917 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24), a Prefeitura Municipal de Alta Floresta:

> "Declaramos para os devidos fins que o Instituto Ecológico Cristalino é uma entidade de fins educacionais, empenhada na conservação de áreas florestais em nossa região, fazendo um trabalho intenso junto à comunidade de Alta Floresta e entidades nacionais e internacionais, para defesa de nosso patrimônio biológico. As propriedades do Instituto Ecológico Cristalino são utilizadas por pesquisadores da Universidade local e de outros estados brasileiros, com o objetivo de gerar conhecimento sobre a fauna e flora regionais.
> O Instituto Ecológico Cristalino promove Fóruns, palestras e cursos para a comunidade local e regional, visando a divulgação do desenvolvimento sustentável, a importância da preservação da biodiversidade e o cuidado com as queimadas indiscriminadas. O Instituto Ecológico Cristalino promoveu com apoio do Programa das Nações Unidas — PNUD o "Fórum de Modelos de Desenvolvimento Sustentável realizado em Alta Floresta - MT."
> As propriedades do Instituto Ecológico Cristalino são também utilizadas para o desenvolvimento do Ecoturismo, o que tem possibilitado o reconhecimento internacional do Município de Alta Floresta."

Ainda, o Governo do Estado do Mato Grosso (fl. 918 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Declaramos que o INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO, entidade não governamental, sediada em Alta Floresta, MT, vem se dedicando, desde sua fundação, à preservação e conservação das florestas na região Norte do Estado, bem como tem exercido um constante trabalho de educação ambiental, com apoio à Pesquisa Científica, disponibilizando suas propriedades para fins de educação ambiental, colocando a disposição da população local suas propriedades para fins de estudo e pesquisa.
> O INSTITUTO tem auxiliado a SEMA em suas tarefas de preservação das florestas, dedicando-se, inclusive a disseminar a introdução de RPPN - RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL na região, incentivando outros proprietários a participar da conservação de suas florestas.
> Os trabalhos de educação ambiental do INSTITUTO têm ajudado a região de Alta Floresta a reduzir os crimes ambientais, inclusive com intenso trabalho nas escolas de Alta Floresta, ensinando às crianças a importância da preservação e dos cuidados com a utilização do fogo, o que tem reduzido as queimadas na região. O trabalho do INSTITUTO em relação à educação ambiental é o melhor caminho para ajudar a preservar as nossas florestas. (grifos nosso)

O Coordenador Regional do Campus de Alta Floresta, atesta (fl. 919 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24):

> Declaramos pelo presente que o INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO é uma entidade que tem desenvolvido importantes atividades em contribuição a preservação e conservação dos recursos naturais, notadamente a educação ambiental.
> Esta entidade, de caráter não governamental, tem colaborado com as ações da Universidade e de outras organizações que se ocupam da proteção do meio ambiente em nossa região.
> Com a realização de atividades acadêmicas em suas instalações junto à Gleba Cristalino, o Instituto Ecológico Cristalino propicia importante no contribuição à formação de nossos acadêmicos e cidadãos, de forma consciente e responsável com a sustentabilidade de nosso ambiente.
> Sendo que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e estima. (grifos nossos)

A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Mato Grosso (fl. 920 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24), depõe:

> Declaramos que o Instituto Ecológico Cristalino- IEC, é uma instituição empenhada na conservação de reservas florestais primárias, Educação Ambiental e apoio à Pesquisas Científicas e Aplicadas, desde a sua criação. (grifos nossos)
> O IEC tem colocado à disposição da UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso - Curso de Biologia - Campus Alta Floresta, sua propriedade situada às margens do Rio Teles Pires, para pesquisas de fauna e flora em nossa região, pelos alunos e professores da Unemat, ou por pesquisadores de outras Universidades brasileiras, acompanhados por monitores da Unemat.
> A Gleba Cristalino, com mais de 570 espécies de aves já classificadas, constitui-se uma das mais ricas áreas em toda a Amazônia , o que tornou Alta Floresta um dos principais centros de visitas de ornitologistas de todo o mundo.

Inclusive, a própria Receita Federal do Brasil (fls. 107-108 destes autos e fls. 34-35 dos autos do processo nº 10183.002185-2007-24), no uso de suas atribuições informou acerca da a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

imunidade/isenção do IEC, em resposta ao Ofício nº 14/2006, ao Poder Judiciário de Mato Grosso, nestes termos:

> *"que nos termos do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, abaixo, o INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO, CNPJ: 33.683.780/0001-70, goza de imunidade tributária, tratando-se de instituição cuja atividade registrada junto à Secretaria da Receita Federal - SRF é "Outros cursos de educação continuada ou permanente".*

CÓPIA

Ainda, em acesso ao site[2] da Instituição em comento, foi possível verificar a sua finalidade, estando, inclusive, devidamente publicizada.

Diante disso entendo que o recorrente atende plenamente todas as exigências legais, possuindo direito ao benefício da imunidade, inclusive, por defender um direito tão caro a sociedade, qual seja a educação em uma área de notáveis deficiências por parte do Estado, qual seja a área de educação ambiental.

Em casos como o dos autos, esse Conselho vem decidindo no mesmo sentido:

> *Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 ITR. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. Cabível a imunidade tributária de imóveis cuja finalidade possui relação com as atividades essenciais de entidade de assistência social, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 150, VI, "c" e seu § 4°, da Constituição Federal de 1988. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Eduardo Tadeu Farah – Relator Assinado Digitalmente Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe. (Processo n° 17883.0002092007-62, Relator Eduardo Tadeu Farah)*

> *IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 1996 ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ITR. IMUNIDADE. Reconhecido que o recorrente cumpriu os requisitos legais para fazer jus à imunidade do art. 150, VI,*

[2] http://www.fundacaocristalino.org.br/br_index.php. Acessado em 28/07.2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"c", da CR88 (vedação de instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei), inviável manter o lançamento do ITR sobre os imóveis da entidade afetados ao fim estatutário. Recurso provido. Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. (Processo n˚. 11080.002061/2001-74, Relatoria GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS)*

CÓPIA

Por fim, em relação especificamente ao caso em tela, ainda que o IEC tenha, de fato, declarado e até recolhido ITR em relação ao exercício de 2006, informa o contribuinte que tal se deu por mera cautela, tendo em vista autuação fiscal anterior. Tal fato, contudo, não impede que seja alegada a imunidade tributária pelo autuado, nem mesmo libera o julgador de buscar a verdade real e o julgamento adequado do caso.

É que a imunidade tributária em questão deriva diretamente da Constituição, sendo meramente DECLARATÓRIO o ato que a reconhece. Não se trata, portanto, de um benefício fiscal em que o ato administrativo constitui determinada situação, senão que de reconhecimento de uma determinada CONDIÇÃO OU NATUREZA de entidade que a colocam fora do alcance da tributação, no âmbito da não incidência constitucionalmente qualificada.

Em caso análogo ao presente, referente a processo cuja autuação também se originou de discordância acerca do VTN informado pelo autuado, esse Conselho não se furtou a analisar e mesmo reconhecer a imunidade tributária da entidade, consoante se insere do seguinte trecho do voto proferido:

> *"(...)*
>
> ***Como visto do relatório**, a fiscalização **alterou o VTN declarado** de R$ 0,00 para R$ 581.586,11, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 10.*
>
> ***Em sua peça recursal alega o suplicante que por ser uma entidade de educação e assistência social goza de imunidade constitucional**, portanto, o auto de infração e o respectivo crédito tributário deve ser cancelado.*
>
> *Pois bem, a imunidade tributária está definida na Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4°:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4° As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por sua vez, alguns requisitos deverão ser preenchidos para fazer jus à imunidade constitucional. Transcreve-se, outrossim, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

Pelo que se vê, para que seja alcançada a imunidade deve haver prova inequívoca de que o imóvel está diretamente relacionado com a finalidade proposta pela instituição, bem como demonstração de que a atividade por ela explorada alcança os fins beneméritos de uma entidade com objetivos sociais.

Portanto, a matéria é unicamente de prova, sendo certo que o contribuinte em seu apelo trouxe diversos documentos que demonstra que efetivamente desenvolve no imóvel atividade vinculadas as finalidades essenciais. São eles:

Estatuto Social (fls. 123/161);

Convênio de cooperação entre o Município de Rio das Flores/RJ e o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Patronato de Menores (fls. 163/166);

Declaração da Prefeitura de Rio das Flores/RJ informando que utiliza as dependências do imóvel para a implantação de programas sociais (fl. 174).

Assim, penso que ***a prova produzida pelo recorrente é apta a demonstrar a utilização do imóvel rural da entidade de assistência social à consecução de seus fins****.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah"

(Processo nº 17883.000209/200762; Acórdão nº 2201002.001; 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 19 de fevereiro de 2013)

Ante todo exposto, julgando o presente caso em conjunto com o processo nº 10183.002185-2007-24, entendo restar comprovado que o imóvel do recorrente se encontra albergado pela imunidade tributária, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso reconhecendo a imunidade ao Instituto Ecológico Cristalino, desconstituindo o auto de infração lançado.

Fabio Brun Goldschmidt - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 10/02/20
14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA